PARECER PAR - GACS PSS - 4541/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6909/2015
PROTOCOLO	: 1591992
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO SÃO JOSÉ
CARGOD O JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL. CONTAS REGULARES. INOCORRENCIA DE MOVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO. ARQUIVAMENTO. ALTERNATIVAMENTE, CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo não constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades. Dessa forma, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (ANA-5ICE-19405/2015– fls. 61/66[1]).*

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

Em seguida a 5ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2) DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

A LOA do que fixa a despesa do exercício de 2014, Lei nº 1.643/2013 (TC/20397/2014) autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 270.100,00, vejamos:

Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	R$		270.100,00
Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo	R$		2.009.400,00
Fundo Municipal do Idoso	R$		10.000,00
Fundo Municipal da Cultura	R$		50.000,00
Fundo Municipal da Defesa Civil	R$		10.000,00
Fundo Municipal do Esporte	R$		38.387,00
d) REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA			
Inst. Prev. dos Servidores Municipais de Coxim	R$		6.726.300,00
e) FUNDAÇÃO			
Fundação de Cultura e Desporto "Clarice Rondon - FUNRONDON	R$		1.716.800,00
f) INSTITUTO			
Instituto Municipal de Servidores de Coxim de Assistência Social - IMCAS	R$		1.331.550,00

Fonte: TC/20397/2014 – fls. 15/195.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, não foram abertos créditos suplementares nem houve anulação. Conforme comparativo da despesa autorizada com realizada, à fl. 35.

2.3) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

Em vista ao valor movimentado no fundo, que foi de **R$ 133,24**, de acordo com Balanço Financeiro (fl. 24), consideramos esse valor irrisório e destacamos que a analise das contas é muito mais dispendiosa do que a própria prestação de contas em si, deixando de atender ao requisito do Custo x Beneficio[2]. Logo, entendemos que pela insignificância do valor e por esse motivo inocorrência de movimento.

De acordo com o nosso entendimento, caso não haja movimento no fundo não há o que se falar em contas a serem prestadas. Corrobora conosco o TCE/MG:

[2] O princípio do custo/benefício expressa a adequação entre o custo do bem ou serviço público e o benefício auferido.

> PROCESSO Nº: 709225
> NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO (EXERCÍCIO DE 2005)
> ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
> ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
> RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
> Tendo em vista que o fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos **não foi operacionalizado**[3] durante o exercício de 2005, **inexistindo movimentação** orçamentária, financeira e patrimonial, entendo, em preliminar, **pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como de interesse de agir por parte desta Corte de Contas, com consequente arquivamento dos autos,** nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008.

Ademais, podemos extrair da Resolução Normativa n° 25 TCE/MS o seguinte escopo:

> Art. 1° - **Recebida a certidão de inocorrência de movimento**, previsto no item 7 do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, serão adotadas as seguintes providências:
>
> I – o Serviço de Protocolo autuará processo indicando se corresponde a balancete e o respectivo mês ou balança geral e o respectivo ano, seguido do termo "sem movimento" e o remeterá à Inspetoria Geral de Controle Externo, correspondente:
> II – a Inspetoria Geral de Controle Externo tomará conhecimento e confirmará o fato no balancete do órgão que efetua transferência ao mesmo, posteriormente, adotando as providências previstas no artigo 275 do Regimento Interno;
> **III – recebido o processo correspondente ao balanço geral, a Inspetoria Geral de Controle Externo fará o apensamento dos balancetes e encaminhará ao Gabinete do Conselheiro Relator para que este determine o arquivamento dos mesmos por ausência de objeto para julgamento e remeta ao Cartório para o registro previsto no parágrafo único do artigo 241 do Regimento Interno;**
> IV- após o registro o Cartório remeterá os autos à Assessoria de Informática para microfilmagem e adoção do previsto no inciso III, do artigo 312 do Regimento Interno.

[3] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

Tendo em vista que a supracitada resolução não foi revogada e com fulcro na Resolução Normativa n° 25 de 16 de outubro de 1996, desta corte de contas, opinamos pelo arquivamento por ausência de objeto a ser julgado devido à inocorrência de movimento.

2.4) DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n° 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, esta Auditoria opina com fulcro na Resolução Normativa n.º 25/1996 deste TCE/MS c/c art. 10, §1º, I, a do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 76/2013) pelo **ARQUIVAMENTO,** em face da ausência de execução da despesa e diminuto valor da receita executada – R$ 133,24 e ainda levando em conta o princípio do custo benefício do controle, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Aluízio São José, **OPINANDO ALTERNATIVAMENTE:**

a) Pela **regularidade** desta prestação de contas tendo em vista que a única movimentação foi o recebimento de receita de Remuneração de Depósitos vinculados no valor de R$ 133,24. Assim, com fulcro no art. 59, inciso I, nada temos a opor quanto à aprovação destas contas de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/6909/2015
PROTOCOLO	:	1591992
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGOD O JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA